

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: 1 166/67 - CEE
INTERESSADO: CURSO BRASÍLIO DA GAMA - CAPITAL
ASSUNTO : Comunica funcionamento de Escola clandestina
RELATOR : Conselheiro MIGUEL REALE

P A R E C E R N. 12/68 - CP

O parecer retro situa bem a questão, demonstrando que os chamados "Cursinhos" ocupam uma faixa intermédia, entre o secundário e o superior: mas é bem a repetição daquele e já é, certo modo, uma antecipação deste.

Sendo assim, a matéria deveria ser estudada por uma "Comissão Especial", conforme foi sugerido.

Julgo, todavia, que o problema não se enquadra na competência deste Conselho, visto como os Cursinhos não expedem certificados, a que se liguem efeitos jurídicos: atuam em razão da liberdade de ensino que a Constituição assegura, submetendo às limitações contidas na LDB, ou em diplomas legais próprios.

Não seria, pois, o Conselho, a meu ver, a atribuição de examinar a estrutura das entidades e os seus processos didáticos: os currículos instituem-se à vista e em função das disciplinas exigidas para o vestibular.

Não resta dúvida, porém, que, para prevenir e coibir abusos, notadamente em virtude de fatos acontecidos, seria de toda conveniência estabelecer um sistema de fiscalização, a cargo da Secretaria da Educação. Como há lacuna na legislação federal, pode o Estado emanar normas supletivas, consoante reza o § 2º do art. 8º da Constituição do Brasil.

Tal fiscalização seria restrita, em razão da liberdade de ensino que prevalece nesse campo, pois a lei federal estabelece quais os cursos, e, mais ainda, as hipóteses em que se há de exigir prévia aprovação de currículo, com base em exigências mínimas: o mais é deixado ao critério dos que têm a iniciativa e a responsabilidade dos cursos. Desarte, o Estado não poderia legislar sobre o assunto, por inexistir, nesse setor particular, qualquer lacuna, devendo prevalecer a regra: "o que não é proibido, está permitido".

A legislação estadual supletiva só pode se referir, em suma, a fiscalização, para exigir que os professores dos Cursinhos satisfaçam às condições em vigor para o ensino médio

aplicando-se as normas relativas a este. Por mais restrita que seja a fiscalização, ela só poderá ser benéfica.

Penso mesmo que uma Resolução deste Conselho poderia suprir, num primeiro momento, a lacuna existente.

São Paulo, 17 de agosto de 1968.

as. Conselheiro MIGUEL REALE

- RELATOR -